

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PREGÃO ELETRÔNICO 03/2020

ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, nome fantasia ADVEN TECNOLOGIA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Brasília, no Distrito Federal, no SHCGN 712/713 – Bloco D – Loja 06, CEP 70760-640, inscrita no CNPJ/MF nº 05.791.610/0001-74, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar suas CONTRA-RAZÕES acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.432.517/0001-07, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

DOS FATOS

Inicialmente, cumpre ressaltar que essa Ilma. Comissão de Licitações agiu corretamente ao classificar a proposta da licitante ADVEN TECNOLOGIA, atuando dentro da mais estrita ordem legal e seguindo as regras estabelecidas no Edital.

A ADVEN TECNOLOGIA foi a legítima vencedora do pregão 03/2020, tendo apresentado melhor preço e com documentos de habilitação e proposta analisados pelo corpo técnico da ANEEL, tendo sido julgada Aceita e Habilitada.

A Recorrente SIMPRESS, em seu recurso, apresenta diversas alegações que tentam desqualificar a proposta e habilitação apresentadas pela ADVEN através do sítio do sistema Comprasnet, porém apegando-se a formalismos e tecnicismos que não se sustentam à luz da legislação vigente.

Importante ainda ressaltar que as demais concorrentes não ingressaram com recursos, pois decerto analisaram detidamente a proposta apresentada, mas nada encontraram que justificasse um eventual recurso.

Resumidamente, a recorrente SIMPRESS alega que a documentação fornecida pela ADVEN apresenta "irregularidades na comprovação de aptidão técnica" e ainda "falta de comprovação de adequação do software de bilhetagem e gerenciamento", o que iremos esclarecer em seguida.

1. QUANTO ÀS IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA

A ADVEN apresentou Atestados de Capacidade Técnica suficientes para atender o Item 9.5.2.1 do Edital, que transcrevemos abaixo:

Item 9.5.2.1 - "Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto licitatório, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que o licitante executou serviços de reprografia, impressão e digitalização com disponibilização e instalação dos equipamentos e insumos consumíveis, sistema de controle e monitoramento dos equipamentos de impressão, manutenção e suporte técnico, por um período mínimo de 18 (dezoito) meses, e compreendendo, no mínimo, os seguintes quantitativos:"

Junto com os demais documentos de habilitação a ADVEN anexou 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, quais sejam do Superior Tribunal de Justiça - STJ, da VALEC Engenharia Construções e Ferrovias e do Grupo Caixa Seguradora, portanto foram 02 (dois) atestados de Órgãos Públicos e 01 (uma) de empresa privada. Logo, para atendimento estrito das exigências do Edital, não há o que se discutir acerca da documentação apresentada pela ADVEN.

Durante a fase de julgamento da proposta a Sra. Pregoeira, no cumprimento de suas funções e demonstrando seriedade quanto ao processo licitatório, entendeu por promover diligência acerca dos atestados apresentados pela ADVEN, o que entendemos ser pertinente e adequado ao interesse da Administração. Para tanto, a Sra. Pregoeira solicitou o envio dos contratos que deram origem aos referidos Atestados, de modo a se certificar da veracidade e aderência dos mesmos.

A ADVEN enviou mensagem à Comissão de Licitação argumentando sobre a necessidade de garantir o sigilo contratual entre empresas privadas, o que poderia acarretar em problemas jurídicos para a empresa, e ao mesmo tempo solicitando autorização para envio dos documentos por e-mail, conforme cópia da mensagem que transcrevemos abaixo:

Bom dia Sra. Pregoeira

Fomos convocados, nesta data, a enviar documentos complementares acerca dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados por nossa empresa.

Dos Atestados apresentados 02 (dois) foram celebrados com órgãos públicos.

Entretanto, nos preocupa a divulgação através do sistema Comprasnet de contratos celebrados entre empresas privadas, como é o caso do contrato celebrado entre a Adven Tecnologia e o Grupo Caixa Seguradora.

Entendemos que nesse caso específico aplica-se o princípio do sigilo contratual entre as partes, e que a eventual divulgação do contrato com o Grupo Caixa Seguradora, sem autorização do mesmo, pode acarretar em problemas jurídicos para nossa empresa.

Por esse motivo solicitamos sua especial autorização para que o referido contrato e respectivos aditivos sejam enviados por mensagem eletrônica.

Certos da justeza de nosso pleito, solicitamos sua compreensão para o assunto reportado.

A Sra. Pregoeira, por sua vez, entendeu nossa argumentação e permitiu o envio do referido contrato por mensagem eletrônica, o que foi efetuado imediatamente.

Resta claro que a ADVEN NÃO DESCUMPRIU NENHUMA EXIGÊNCIA LEGAL, pois a troca de documentos ocorreu durante a FASE DE DILIGÊNCIA do processo licitatório, para simples conferência dos Atestados apresentados, que por sua vez foram julgados adequados.

É necessário esclarecer que a possibilidade da Comissão promover diligência, PARA ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1993. A promoção de diligência é realizada sempre que a Comissão Julgadora se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A Recorrente SIMPRESS, por sua vez, se prende a meros formalismos para tentar desqualificar a habilitação da ADVEN, que foi apresentada corretamente desde a fase de cadastramento da proposta no Sistema Comprasnet.

Quanto ao excesso de formalismo da Recorrente SIMPRESS gostaríamos de ressaltar entendimentos do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO)"

"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (TCU ACÓRDÃO 2546/2015-PLENÁRIO)"

"Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (TCU ACÓRDÃO 187/2014 PLENÁRIO - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)"

"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (TCU ACÓRDÃO 2872/2010-PLENÁRIO)"

Por oportuno, temos certeza que a Recorrente SIMPRESS e demais participantes também são ciosos de suas obrigações quanto a manutenção do sigilo contratual entre empresas privadas, e obviamente teriam a mesma preocupação que a apresentada pela ADVEN.

Em resumo: a ADVEN e a Sra. Pregoeira agiram corretamente e dentro da mais estrita legalidade durante a FASE DE DILIGÊNCIA do Pregão, razão pela qual não merece prosperar a alegação apresentada pela Recorrente SIMPRESS.

2. QUANTO À FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO SOFTWARE DE BILHETAGEM E GERENCIAMENTO

Quando da apresentação de sua Proposta Comercial e Técnica a ADVEN forneceu todos os dados necessários à comprovação de atendimento das exigências do Edital e seus anexos.

Mais ainda: a ADVEN tomou o cuidado de incluir em sua proposta não somente os prospectos dos produtos ofertados, mas também "links" para as páginas na internet dos referidos fabricantes, o que apesar de pouco usual permite à Comissão de Licitações e Equipe de Apoio o acesso direto às informações dos fabricantes dos equipamentos e softwares ofertados.

A Recorrente SIMPRESS, por sua vez, em nenhum momento de seu recurso apresenta qualquer aspecto técnico que tenha sido atendido pela proposta da ADVEN, preferindo se valer de insinuações e inverdades sobre o software ofertado, tais como "trata-se de um software, pouco conhecido no mercado", ou ainda "o órgão não terá nenhuma garantia que o software ofertado ... poderá atender o edital, sendo um risco altíssimo para a Administração e um risco iminente para a Administração pública".

Não há o que se debater sobre as expressões utilizadas pela Recorrente SIMPRESS, que são auto explicativas, ou seja, ao invés de demonstrar o não atendimento de quaisquer aspectos técnicos do Edital, a Recorrente se vale de termos indignos, inapropriados, e que afrontam o entendimento da Ilma. Comissão de Licitações e equipe técnica de apoio, que julgou a proposta apta ao atendimento das exigências editalícias.

Diante do acima exposto, considerando que a Recorrente não apresenta aspectos técnicos sobre o sistema de bilhetagem e contabilização a serem considerados em seu recurso, e que se resume a apresentar ilações e inverdades sobre o mesmo, entendemos que o recurso apresentado pela Recorrente SIMPRESS não merece sequer ser considerado como tal.

CONCLUSÃO

Importante ressaltar que a Licitante Vencedora ADVEN, quando do cadastramento de sua proposta no sistema

Comprasnet e também em sua proposta de preços, declara que está de pleno acordo com todas as exigências do Edital e seus anexos, o que implica no compromisso de total atendimento das exigências editalícias e legais.

A Recorrente SIMPRESS, por sua vez, prende-se a formalismos exagerados quanto à Habilitação e aspectos inverídicos quando ao software ofertado, dando a entender que a ADVEN não irá cumprir – pedimos notar o tempo verbal no futuro – os requisitos e características técnicas exigidas pela ANEEL no Edital 03/2020.

Diante do exposto, na certeza de que essa Ilma. Comissão de Licitações é composta por membros do mais alto zelo e diligência, requer a licitante ADVEN que o recurso apresentado seja indeferido em sua totalidade, referendando assim a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira de declarar a ADVEN como única e legítima vencedora do certame.

Atenciosamente,

José Ivamilson de Melo Verçosa
Sócio-Diretor

Fechar